



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322238

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2016763-71.2025.8.26.0000, da Comarca de Rancharia, em que é agravante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, é agravada JARDELINA DA SILVA REIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), FRANCISCO GIAQUINTO E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO N° : 44689

AGRV.N° : 2016763-71.2025.8.26.0000

COMARCA: RANCHARIA

**AGTE.: CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTOS**

AGDO.: JARDELINA DA SILVA REIS

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando a recorrente nulidade por ausência de fundamentação e a necessidade de liquidação por arbitramento devido à complexidade dos cálculos.

II. Questão em discussão

A questão em discussão consiste em: (i) verificar a nulidade da decisão agravada por suposta ausência de fundamentação; e (ii) analisar a necessidade de liquidação de sentença por arbitramento.

III. Razões de decidir

A decisão agravada, embora sucinta, apresentou fundamentação suficiente ao consignar tratar-se de cálculo simples, não incorrendo em vício de motivação.

O mérito do recurso não prospera, pois no cumprimento de sentença foi adequadamente apresentado pelo credor o cálculo, conforme permitido pelo art. 509, § 2º, do CPC.

A executada não impugnou especificamente o cálculo apresentado, nem demonstrou a complexidade alegada, descumprindo o ônus de apresentar cálculo próprio, conforme art. 525, § 4º, do CPC.

IV. Dispositivo e tese

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. A decisão agravada não padece de nulidade por falta de fundamentação. 2. Injustificada a liquidação de sentença por arbitramento quando o cálculo é simples e não impugnado adequadamente."

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto contra respeitável decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 88-90).

Alega a agravante, em apertada síntese, a nulidade da decisão agravada por ausência de fundamentação para rejeitar o requerimento de instauração de procedimento de liquidação de sentença.

No mérito, defende a necessidade de liquidação por arbitramento para que os cálculos sejam realizados por meio de perícia, nos termos do artigo 509 do Código de Processo Civil, por serem cálculos complexos.

Pede que seja reconhecida a “nulidade da decisão agravada, e conseqüentemente a devolução dos autos à origem, para que o juízo a quo aprecie corretamente a peça apresentada, reconhecendo a necessidade da alteração da classe processual para liquidação de sentença” (fls. 08).

Recurso bem processado, sem resposta.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Constou da r. decisão aqui agravada:

“No caso em apreço, diferentemente do que sustenta a impugnante, não se revela imprescindível a prévia liquidação da sentença. Isso porque a apuração do valor devido depende apenas de simples cálculo aritmético, uma vez que o título executivo judicial (fls. 07/10 e

11/18) definiu os parâmetros para a realização do cálculo, de modo que é admissível a promoção direta do incidente de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 509, §2º, do Código de Processo Civil. Tanto é assim que a credora apresentou o cálculo do valor que entendia devido, sendo que a impugnante sequer instruiu sua impugnação com a planilha do débito do montante que reputa incontroverso, não se justificando na espécie a alegação de complexidade dos cálculos”.

Inicialmente, rejeita-se a arguição de nulidade, por suposta falta de fundamentação no que tange à alegada ausência de apreciação da necessidade de liquidação de sentença.

Como se depreende da r. decisão agravada, embora sucinta, houve a apreciação da matéria com fundamentação suficiente, uma vez que a d. magistrada singular concluiu se tratar de cálculo simples.

Logo, a decisão agravada não incorreu em vício de motivação.

No mérito, também sem razão a recorrente, uma vez que se revela adequada a instauração do cumprimento de sentença com a apresentação de cálculo pelo exequente.

O §2º, do artigo 509 dispõe que: “Quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença”.

É o que ocorre no caso em exame, sendo certo que a r. sentença julgou parcialmente procedente o

pedido para determinar a aplicação da taxa média de juros remuneratórios divulgada pelo Bacen aos contratos em questão, condenando a requerida à restituição do valor pago a maior, de forma simples, corrigido monetariamente a partir da data do pagamento e acrescido de juros de mora desde a citação.

O exequente promoveu o cumprimento de sentença com o cálculo do valor devido.

A executada apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, sem atacar especificamente o cálculo trazido e sem apresentar um cálculo do valor que entenderia devido.

Com efeito, o art. 525, §4º, do CPC, determina que:

*"Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, **apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo**".*

Limitou-se a executada a alegar a necessidade de liquidação para a realização de perícia, sem sequer especificar em quê consistiria a complexidade na elaboração do cálculo por ela alegada.

Injustificada, portanto, a pretendida liquidação de sentença.

Cabia à executada impugnar o cálculo apresentado e trazer uma planilha de cálculo com o valor que entenderia correto, não se desincumbindo do ônus que lhe cabia.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse contexto, de rigor a manutenção da decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA
Relatora